



Publicado D.O.E.

Em 28/02/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00809/06

Fl. 1/1

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Santa Helena. Instrumentos de planejamento. Plano Plurianual (PPA), quadriênio 2006/2009. Constatação de irregularidades. Aplicação de multa. Determinação de encaminhamento à Auditoria para subsidiar a análise dos demais instrumentos de planejamento e das contas.

ACÓRDÃO APL TC 93/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00809/06, que trata do Plano Plurianual (PPA), período 2006/2009, do Município de Santa Helena, encaminhado a este Tribunal pelo Prefeito, Sr. Elair Diniz Brasileiro; e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em relatório às fls. 65/67, concluiu que o PPA não preenche os requisitos mínimos de conteúdo e forma estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Resolução RN TC nº 07/2004, cabendo a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude de: (1) encaminhamento do PPA ao TCE/PB fora do prazo determinado; (2) falta de autenticação da cópia remetida ao TCE/PB para análise; e (3) falta de comprovação da realização de audiência pública para elaboração;

CONSIDERANDO que, apesar de ciente das falhas, conforme ALERTA nº 24/2006, fl. 68, o gestor não apresentou quaisquer esclarecimentos;

CONSIDERANDO a inexistência da falha relacionada ao atraso no encaminhamento do PPA, conforme informação da assessoria do Gabinete à fl. 74;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, ACORDAM em:

- I. aplicar a multa pessoal ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas no PPA, quadriênio 2006/2009, a ser recolhida voluntariamente no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato no DOE, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, na forma do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- II. determinar o encaminhamento do processo à DIAFI/DIAGM4 para subsidiar a análise dos demais instrumentos de planejamento e das contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário/Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB